

MENSAGEM DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Senhor Presidente,

Editado pela Lei nº 392, de 25 de novembro de 2009 – portanto há mais de 13 anos – o vigente Código Tributário do Município de Santana do Seridó encontra-se desatualizado, não apenas em virtude do tempo decorrido, como, principalmente, em face de normas constitucionais e infraconstitucionais, inclusive das mais recentes, objeto da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, referentes ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Bem assim princípios e normas constitucionais que não apenas podem como devem ser aplicados para concretizar uma justiça fiscal e tributária desejável, sem deixar de atentar para as transformações econômicas e sociais com inevitável repercussão na vida local.

Razão pela qual, estou encaminhado a essa ilustre Câmara Municipal, por meio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar que tem em vista a atualização do Código Tributário do Município, tanto por imposição da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também diante da necessidade de melhoria da arrecadação municipal para fazer face às despesas de investimento e de custeio com obras e serviços indispensáveis ao bem-estar da população. Assim como do novo cenário da economia local, em vista da implantação de projetos de geração de energia eólica e solar, cujos equipamentos virão a ser instalados no território deste Municipal.

Inclusive porque com a previsão de arrecadação decorrente daqueles investimentos, será possível aliviar a carga tributária incidente em relação à população local, observado o princípio da capacidade econômica dos contribuintes, segundo a qual quem pode mais deve pagar mais e quem pode menos deve pagar menos, como previsto no § 1º, do art. 145, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses

objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Tanto é que, para o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, que atinge o patrimônio das pessoas das mais diferentes condições econômicas, está sendo introduzida a progressividade permitida pela Constituição Federal, em consequência do que as alíquotas serão crescentes, da menor de 0,5% (cinco décimos por cento) até a maior de 1% (um por cento), havendo uma alíquota intermediária de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), para os imóveis construídos, considerando três faixas de valores venais. Bem como da menor de 1% (um por cento) até a maior de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), havendo uma alíquota intermediária de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para os imóveis não construídos, também considerando três faixas de valores venais.

O imóvel construído ou não, de dimensão máxima a ser definida em Decreto do Poder Executivo, que seja o único pertencente à pessoa física, que nele tenha sua moradia ou venha a construí-la e desde que seja o único pertencente, passa a ser isento daquele imposto. Enquanto tendo em vista melhorar a arrecadação do IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, de competência do Estado, da qual o Município em que são licenciados faz jus a 50% (cinquenta por cento), está o IPTU sendo utilizado como meio de estimular aquela melhoria, com a redução de 5% (cinco por cento) da pessoa física ou jurídica cujo automóvel seja licenciado no Município de Santana do Seridó.

Em relação ao Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de bens imóveis e de direitos relativos, está prevista a redução da alíquota quando a transação envolva imóveis compreendidos em políticas governamentais voltadas para famílias de baixa renda. Nesta hipótese, cabendo ao Poder Executivo examinar o cumprimento das condições que se fazem necessárias, inclusive de capacidade econômica do contribuinte, a fim de fixar, em cada caso, a alíquota que seja mais justa. Assim é que a tributação para este tipo de operação poderá ser reduzida a 0 (zero) ou a qualquer percentual inferior a 2% (dois por cento), à vista de investigação sócio-econômica levada a efeito.



Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estão sendo adotadas todas as normas editadas pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, atualizadas que foram pelas Leis Complementares nºs 157, de 29 de dezembro de 2016, 175, de 23 de setembro de 2020 e 183, de 22 de setembro de 2021, diante das quais não há serviços na realidade atual que escapem à tributação daquele Imposto. Sendo de destacar que, entre eles, se destacam os serviços de cartões de crédito e débito, de planos de saúde, de consórcio e outros da moderna economia. Além disso, está sendo prevista a utilização do Imposto como instrumento de política fiscal voltado para o desenvolvimento econômico e social local.

Ao ser possibilitada a redução de alíquota para prestadores de serviços que vierem a se estabelecer no Município em caráter permanente, desde que ofereçam emprego à população local e preencham outros requisitos. Política esta que se fará em observância à alíquota mínima de 2% (dois) por cento do Imposto, como já era previsto no art. 88, caput e incisos I e II, do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reforçada na Lei Complementar nº 157/2016, sem deixar de dar cumprimento ainda à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), sem prejuízo da fiscalização periódica que assiste ao Município quanto ao cumprimento das condições que tenham habilitado os contribuintes ao incentivo.

Como a cobrança da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (Alvará) feita atualmente está superada, além de não fazer justiça entre os contribuintes, está sendo proposto critério mais justo que vem sendo utilizado atualmente, baseado no valor de receita ou faturamento bruto. Isto porque dois estabelecimentos do mesmo ramo – duas farmácias, dois supermercados ou dois bares, por exemplo – não têm o mesmo valor de receita ou faturamento bruto, além do que a denominação de Taxa de Licença de Atividade Econômica proposta é de maior abrangência, pois no mesmo local físico podem existir diversas atividades econômicas todas sujeitas a licenças específicas. Muito embora algumas atividades econômicas devam pagar por valores absolutos expressivos, relacionados a outros critérios.

Ressalte-se que atividades econômicas não sujeitas a impostos de competência municipal, porque não são de prestação de serviços, mas de comércio, indústria ou agricultura, mesmo assim estão



sujeitas a Taxas de Atividade Econômica. O mesmo que deve ocorrer com a produção de energia eólica ou solar, em relação à qual o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza só ocorre por ocasião da instalação mas não da produção. Como há no Município atividades de pesquisa e exploração de recursos minerais, está sendo instituída a Taxa de Registro, Acompanhamento e Fiscalização de Pesquisa e Exploração de Recursos Minerais, para o que há fundamento no art. 23, inciso XI, da Constituição Federal, de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Também a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública passa a ser feita em caráter progressivo, em relação ao consumo de energia dos contribuintes. Além do que, levando em conta a classificação a que pertence o consumidor, industrial, comercial ou de serviços e residencial, porque também não é justo que de todos, os que consomem quantidades maiores ou menores de energia, seja cobrado o mesmo valor. A diferença deve ser feita exatamente pela quantidade de consumo mensal de energia medida em kw/h, aplicando-se o princípio da capacidade contributiva, sem prejuízo de isenção aos de menores quantidades de consumo porque refletem capacidade menor, em razão do que a isenção atualmente fixada em até 30% (trinta por cento) está sendo elevada para 50% (cinquenta por cento) para consumidores residenciais e comerciais.

Está sendo previsto mecanismo permanente para regularização de dívidas tributárias para com o Município, havendo uma relação inversa entre número de parcelas mensais para pagamento e valores de redução de acréscimos legais. Evita-se assim que periodicamente tenha de ser editada lei de vigência transitória, de pouca eficácia, o que aliás já foi constatado pela Secretaria da Receita Federal acerca das periódicas e sucessivas leis editadas pelo Governo Federal, criando assim a cultura dos viciados à espera de parcelamentos. Bem como de meios legais para a solução de pendências, o que inclusive é recomendado para Lei de Responsabilidade Fiscal, o que já foi recomendado conjuntamente pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Destaque-se, por último, que a alteração proposta dá ao Código Tributário do Município redação reduzida, tendo por objetivo a facilidade de compreensão e de aplicação, tanto por parte dos servidores



como por parte dos contribuintes, assim como o estabelecimento de relacionamento respeitoso entre os que estão obrigados ao cumprimento das exigências e os que estão obrigados a orientar e estimular o seu cumprimento. De forma que, mesmo previstas penalidades por infração, especialmente através de multas, sua aplicação só venha a ocorrer como última medida, para o que está demonstrada a compreensão e sensibilização da administração, embora sem deixar de dar cumprimento às suas obrigações constitucionais e legais.

Diante de todo o exposto é que estou submetendo a essa ilustre Câmara Municipal, através de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar, a fim de que tanto a administração como os contribuintes possam dispor de instrumento atualizado, simplificado e transparente, para dar fiel cumprimento ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Uma vez que este exige a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência municipal, sob pena de ficar o Município impossibilitado de receber transferências voluntárias, com conseqüente prejuízo à execução de obras e à prestação de serviços.

É confiando na sensibilização dos Senhores Vereadores com assento nessa ilustre Câmara Municipal para a aprovação da matéria, que renovo propósitos de consideração e respeito, bem como de permanente e recíproca colaboração em favor do interesse público, colocando à disposição para prestar esclarecimentos que se fizerem necessário à discussão e votação, o Consultor Fiscal e Tributário responsável pela análise do vigente Código Tributário do Município, assim como da elaboração do anexo Projeto de Lei Complementar de alteração que se faz anexar.

HUDSON PEREIRA DE BRITO
BRITO:15592545487

Assinado de forma digital por
HUDSON PEREIRA DE
BRITO:15592545487
Dados: 2022.12.05 09:14:17 -03'00'

HUDSON PEREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador JUAREZ BEZERRA DE AZEVEDO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Santana do Seridó
NESTA





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Atualiza o Código Tributário do
Município de Santana do Seridó,
Estado do Rio Grande do Norte.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e na Lei Orgânica do Município, atualiza o Código Tributário do Município de Santana do Seridó, editado pela Lei nº 392, de 25 de novembro de 2009.

Parágrafo Único. Independentemente de transcrição, integram o Código Tributário do Município:

I – as normas gerais de legislação tributária instituídas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – as normas gerais referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, instituído pela Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006);

III – demais normas gerais editadas pela União referentes aos tributos de competência municipal.



TÍTULO II

DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 2º. São tributos do Município de Santana do Seridó:

I – Impostos:

a) IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) ITIV – Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia:

a) Taxa de Licença de Atividade Econômica;

b) Taxa de Licença de Obras e de Loteamento;

c) Taxa de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Concessões de Direitos de Pesquisa e Exploração de Recursos Minerais;

III – Taxa pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

a) Taxa de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis;

IV – Contribuições:

a) Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

b) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 3º. O IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – unidade de ensino ou de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao

comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 5º. O valor venal do imóvel será determinado:

I – Tratando-se de imóvel construído, pelo valor da construção somado ao valor do terreno;

II – Tratando-se de imóvel não construído, pelo valor da terra nua.

Art. 6º. Para fins de apuração do valor venal a que se refere o artigo anterior, será utilizada Planta Genérica de Valores, contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I – valor de metro quadrado (m²) do terreno;

II – valor de metro quadrado (m²) de construção;

III – localização do terreno ou da construção;

IV – redução do valor total do terreno e da construção em função dos fatores pedologia (P), topografia (T), situação (S) e estado de conservação (C).

§ 1º. O valor de metro quadro (m²) do terreno e da construção a que se referem os incisos I e II, serão objeto de trabalho a ser levado a efeito por Comissão de Avaliação instituída por Decreto do Poder Executivo, da qual fará parte, necessariamente, profissional de engenharia



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

devidamente inscrito no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

§ 2º. O trabalho a que se refere o parágrafo anterior utilizará, dentre outros, os seguintes meios:

I – elementos constantes do cadastro imobiliário do Município;

II – elementos obtidos em apuração de campo;

III – informações obtidas em órgãos técnicos que tratem de construção civil, especialmente do valor de metro quadrado para os diferentes tipos de construção.

Art. 7º. O valor venal dos imóveis e não construídos será atualizado periodicamente, considerando em conjunto ou isoladamente:

I – a valorização decorrente de obras públicas realizadas na área onde estejam localizados;

II – os preços correntes de mercado; e

III – a variação do índice de preços da construção civil.

Parágrafo Único. Alternativamente à forma prevista no caput e incisos, o valor venal dos imóveis será atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 8º. É contribuinte do imposto:

I – o proprietário do imóvel;

II – o titular do domínio útil do imóvel;

III – o possuidor do imóvel a qualquer título.



Art. 9º. É responsável pelo imposto:

I – o locatário do imóvel:

II – o ocupante do imóvel a qualquer outro título não referido no inciso I.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10. O imposto será calculado mediante a aplicação da seguinte tabela progressiva, observada a permissibilidade contida no inciso I, do § 1º, inciso I, do art. 156, da Constituição Federal:

I – imóvel construído:

a) de valor venal até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – 0,5% (cinco décimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento); e

c) de valor venal acima de 100.000,00 (cem mil reais) – 1% (um por cento).

II – imóvel não construído (terreno):

a) de valor venal até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 1% (um por cento); e

c) de valor venal acima de 100.000,00 (cem mil reais) – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento).

Parágrafo Único. Quando localizado em área selecionada pelo Plano Diretor do Município, para fins do disposto no art. 182, § 4º,

inciso II, da Constituição Federal, o terreno sujeita-se às alíquotas progressivas no tempo, não se lhe aplicando a regra do inciso I e alíneas do presente artigo.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 11. É isento do imposto:

I – o terreno que reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) com área de até 100m² (cem metros quadrados);

b) seja o único de propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título do contribuinte; e

c) destine-se à construção da própria residência do contribuinte.

II – construção que reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) com até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída;

b) encravado em terreno de até 100m² (cem metros quadrados);

c) seja o único de propriedade, domínio útil ou posse do contribuinte; e

d) sirva de residência ao contribuinte.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o inciso I só se aplica até o 5.º (quinto) ano, contado do início de vigência da presente Lei Complementar ou da aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse a qualquer título, se posterior.

Art. 12. O valor do imposto decorrente da aplicação dos incisos I e II do art. 10 é reduzido:

I – em até 20% (vinte por cento), se recolhido de uma só vez no prazo fixado pela administração no ato de lançamento;

II – em 5% (cinco por cento) por cada veículo automotor licenciado no Município de Santana do Seridó.

§ 1º. A redução a que se refere o inciso II só se aplica se houver identidade de contribuinte de ambos os impostos, até o máximo de 3 (três) veículos e comprovado o efetivo recolhimento do IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

§ 2º. As reduções previstas nos incisos I e II do caput serão aplicadas cumulativamente.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário do Município os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento.

Parágrafo Único. A inscrição será promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados dos seguintes eventos:

I – aquisição de propriedade, domínio útil ou posse;

II – construção, reforma ou demolição;

III – fato ou circunstância que possa afetar a incidência, cálculo ou lançamento do imposto.

Art. 14. A inscrição será procedida de ofício, através de Auto de Infração, decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o contribuinte a tenha procedido.

Art. 15. O cancelamento da inscrição será procedido pelo contribuinte, admitido exclusivamente nas hipóteses de:

I – retificação de lote-padrão de loteamentos já aprovados;

II – incorporação para construções que abranjam áreas superiores à do lote-padrão ou de unidade já inscrita para constituição de lote-padrão.

Parágrafo Único. É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvados os casos de terrenos incorporados a logradouros públicos e de duplicidade de inscrição.

Art. 16. Todos os imóveis construídos e não construídos existentes do território do Município ficam sujeitos à fiscalização, não podendo os seus proprietários, detentores de domínio útil, possuidores a qualquer título ou ocupantes impedir o acesso dos servidores incumbidos ou negar-lhes informações, no estrito cumprimento do dever legal e respeitados os direitos individuais.

Parágrafo Único. Na hipótese de impedimento de acesso, de negativa de informações ou de informações incorretas, a inscrição e lançamento do imposto dar-se-ão por arbitramento na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Art. 17. Os oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários são impedidos de lavrar escrituras de transferência, transcrição ou inscrição de imóveis; lavrar ou expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada de quitação do imposto.

Art. 18. A autoridade que conceder “habite-se” obrigar-se-á, sob pena de responsabilidade, a remeter para o cadastro imobiliário do Município as informações relativas a construção, reforma, demolição ou modificação de uso do imóvel.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 19. O lançamento do imposto será feito anualmente, com base nos dados existentes no cadastro imobiliário no dia 1º de janeiro, considerada a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 20. A ciência do lançamento dar-se-á por intermédio de Notificação de Lançamento publicada no Diário Oficial dos Municípios, editado pela FEMURN – Federação dos Municípios do Estado do Rio



Grande do Norte, sem prejuízo de sua afixação na sede da Prefeitura Municipal, na sede da Câmara Municipal e no fórum da Comarca.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput, poderá ser encaminhada Notificação de Lançamento individual para o endereço do contribuinte.

Art. 21. O pagamento do imposto dar-se-á de uma só vez com redução do seu valor, conforme o art. 12, inciso I, ou na quantidade de parcelas mensais fixadas na Notificação de Lançamento, sem redução do seu valor.

Parágrafo Único. O pagamento único ou da primeira parcela dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação de Lançamento.

CAPÍTULO II

DO ITIV – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 22. O ITIV – Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;



III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 23. O imposto não incide sobre a transmissão:

I – de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 24. É contribuinte do imposto o adquirente, o cessionário ou o permutante dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 25. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 26. A base de cálculo do imposto é:

I – tratando-se de transmissão de bens imóveis construídos ou não, localizados nas zonas urbana ou rural, o valor venal apurado por Comissão de Avaliação instituída por Decreto do Poder Executivo, da qual fará parte, necessariamente, profissional de engenharia devidamente inscrito no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;



II – tratando-se de transmissão de direitos reais ou de cessão de direitos sobre bens imóveis construídos ou não, localizados nas zonas urbana ou rural, o valor do contrato levado a registro.

Art. 27. A alíquota do imposto é de:

I – 2% (dois por cento) nas operações a que se refere o inciso I do art. 26;

II – 3% (três por cento) nas operações a que se refere o inciso II do art. 26.

Art. 28. Em se tratando de imóvel ou direito real sobre imóvel adquirido em programas públicos para famílias de baixa renda, a alíquota do imposto poderá ser reduzida até 0 (zero), por Decreto do Poder Executivo, examinada a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 29. O recolhimento do imposto deve ser efetuado anteriormente e como condição para o registro imobiliário.

CAPÍTULO III

DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 30. O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.



1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

...

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04– Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05– Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02– Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03– Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04– Instrumentação cirúrgica.

- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

- 7.10– Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11– Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12– Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13– Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- ...
- ...
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17– Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18– Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, represas, açudes e congêneres.
- 7.19– Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20– Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21– Pesquisa e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de recursos minerais.
- 7.22– Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01– Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02– Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01– Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02– Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- ...
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.



- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio;

emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

...

- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica e financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços de terminais rodoviários.
- ...
- ...
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outras paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

- 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, exclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
 - 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia
 - 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1.º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º. Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 31. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 32 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto na prestação dos serviços a que se referem os itens e sub-itens da lista do art. 30, quando o imposto será devido no local respectivamente indicado:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 30;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

...

...

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios descritos no subitem 7.16;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10;

XXII – do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor da unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 30, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à



operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do art. 30, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do art. 30 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito ou a eles conexos que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do art. 30, o tomador é o cotista.

§ 9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 33. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou



profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 34. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Art. 35. É atribuída à pessoa jurídica tomadora dos serviços compreendidos na lista do art. 30 a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, sem prejuízo da responsabilidade do prestador em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere aos acréscimos legais de atualização monetária, de juros e multa de mora e de multa por infração.

§ 1º. Independentemente da retenção, a pessoa jurídica tomadora dos serviços está obrigada ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive acréscimos legais referidos no caput.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, é responsável pelo imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do art. 30;

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 2º do art. 39;

IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do art. 30, os terminais eletrônicos ou as máquinas de operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 36. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 37. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 38. Exclui-se da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Parágrafo único. A exclusão a que se refere o caput sujeita-se às seguintes condições:

I – os materiais devem se constituir em insumos incorporados às obras, a exemplo de cimento, ferro e não em materiais de consumo, a exemplo de combustíveis e peças de veículos, máquinas e equipamentos;

II – deve ser feita comprovação documental dos materiais aplicados, através de notas fiscais de compra, orçamentos e outros, sem prejuízo de diligência “in loco” levada a efeito pela administração;

III – é limitada a exclusão ao percentual máximo de 60% (sessenta por cento), do que resultará a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento) como previsto no art. 8º-A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016;

IV – à falta da comprovação documental ou de convicção de diligência “in loco” levada a efeito pela administração, será concedida exclusão padrão limitado ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do valor bruto dos serviços.

Art. 39. O imposto é calculado à alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, do art. 30.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima a que se refere o parágrafo anterior no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 40. O recolhimento do Imposto devido pelo contribuinte ou pelo responsável pela retenção na fonte deve ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês em relação aos fatos geradores ocorridos no mês imediatamente anterior.

SEÇÃO V

DO INCENTIVO FISCAL

Art. 41. Para atender a política de desenvolvimento econômico local e estimular novos empreendimentos, inclusive com a geração de emprego e renda, o Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal de redução da alíquota do imposto, observado o disposto no § 1º do art. 39 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. Serviços prestados no território do Município em caráter transitório, assim como decorrentes de autorização, permissão, concessão ou contratação da União e do Estado não podem fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o caput.

§ 2º. Serviços prestados no território do Município, mesmo em caráter transitório, decorrentes de contratação do Município ou prestados em caráter definitivo ou de longo prazo, decorrentes de autorização, permissão ou concessão do próprio Município podem fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o caput, desde que resultem em diminuição do valor da contratação ou do preço ou tarifa dos serviços autorizados, permitidos ou concedidos.

Art. 42. São condições para concessão do incentivo fiscal de que tratam o caput e o § 2º do artigo anterior:

I – estabelecimento do contribuinte no Município, inclusive com inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II – utilização de, no mínimo, percentual de 70% (setenta por cento) de mão-de-obra local, com registro em CTPS – Carteira do Trabalho e Previdência Social, excetuando-se deste percentual os casos de mão-de-obra especializada não existente no Município.

III – obrigações acessórias estabelecidas em regulamentação objeto de Decreto do Poder Executivo.

Art. 43. Ainda podem fazer jus à redução de alíquota os serviços prestados em caráter de subsistência dos prestadores definidos em Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 44. O contribuinte é obrigado a promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

Parágrafo Único. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única, comprovado o lugar de residência em ânimo definitivo do prestador.

Art. 45. Além de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, no ato de inscrição o contribuinte deverá apresentar cópia dos seguintes documentos acompanhada dos respectivos originais para fins de conferência:

I – ato constitutivo e aditivos, registrados na Junta Comercial ou no Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no CPF – Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

III – Inscrição no Cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda ou Tributação, se for o caso;

IV – contrato ou qualquer ato substituto que justifique a atividade do contribuinte no território do Município, no caso do Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 46. Sempre que ocorrer alteração de direito ou de fato na atividade do contribuinte, deverá este requerer alteração ou averbação na sua inscrição.

Art. 47. Na falta de iniciativa do contribuinte em promover a sua inscrição, alteração ou averbação, será esta procedida de ofício através de Auto de Infração com imposição da respectiva multa.

TÍTULO III

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE ECONÔMICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE



Art. 48. A taxa é devida pelo exercício da atividade econômica industrial, comercial, de serviço ou agropecuária levada a efeito na zona urbana ou rural do Município.

Art. 49. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – da existência de estabelecimento fixo;

IV – de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

V – do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 50. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que pretenda exercer atividade econômica ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

Art. 51. A taxa é calculada da seguinte forma:

I – Atividade industrial em geral (exceto geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar):

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – R\$ 50,00 (cinquenta reais)/ano;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) – R\$ 100,00 (cem reais)/ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – R\$ 200,00 (duzentos reais)/ano;

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) – R\$ 400,00 (quatrocentos reais)/ano; e

e) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) – R\$ 600,00 (seiscentos reais)/ano;

II – Atividade industrial de geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar:

a) aerogerador, unidade ou conjunto de unidades de geração fotovoltaica de capacidade equivalente – R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/unidade ou conjunto de unidades/ano;

b) central geradora – R\$ 100.000,00 (cem mil reais)/unidade/ano;

c) sistema de transmissão de interesse restrito – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/unidade/ano;

d) subestação – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/unidade/ano;

e) por cada equipamento ou conjunto de instalação não especificado nas alíneas “a” a “d” – entre o mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/ano, a ser arbitrado pela autoridade fiscal, observado o disposto no inciso IV e § 2º do art. 108 do Código Tributário Nacional;

III – Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil):





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – R\$ 50,00 (cinquenta reais)/ano;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)/ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)/ano;

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) – R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais)/ano; e

e) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)/ano;

IV – Serviços bancários, financeiros e assemelhados autorizadas pelo Banco Central do Brasil:

a) agência bancária (arts. 1.º, inciso I e 3.º da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 3.000,00 (três mil reais)/ano;

b) casa lotérica em conjunto com correspondente de instituição financeira – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

c) correspondente de instituição financeira, regido pela Resolução nº 3.954, de 26 de fevereiro de 2012, não em conjunto com atividade comercial – R\$ 500,00 (quinhentos reais)/ano;

d) correspondente de instituição financeira, regido pela Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, em conjunto com atividade comercial – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)/ano;

e) Posto de Atendimento, inclusive Posto de Atendimento Bancário, Posto Avançado de Atendimento, Posto de Atendimento





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

Transitório, Posto de Atendimento Cooperativo, Posto de Atendimento de Microcrédito e Posto Bancário de Arrecadação e Pagamento (arts. 1.º, inciso II, 5.º e 15 da Resolução nº 4.072, de 26 de fevereiro de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 500,00 (quinhentos reais)/ano;

f) Posto de Atendimento Eletrônico (arts. 1.º, inciso III e 7.º da Resolução nº 4.072, de 26 de fevereiro de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 500,00 (quinhentos reais)/ano;

V – atividade agropecuária explorada por pessoa física ou jurídica:

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)/ano;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – R\$ 300,00 (trezentos reais)/ano; e

c) faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – R\$ 600,00 (seiscentos reais)/ano;

VI – Atividade sem estabelecimento fixo, inclusive circos, parques de diversões e assemelhados:

a) até 10 (dez) dias de permanência – R\$ 100,00 (cem reais);

b) acima de 10 (dez) de permanência – o valor da alínea “a” acrescido de R\$ 10,00 (dez reais) por dia excedente;

VII – Transmissão e distribuição de energia elétrica de qualquer fonte e de comunicações:

a) rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 200,00 (duzentos reais)/quilômetro/ano;





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

- b) poste de rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 50,00 (cinquenta reais)/unidade/ano;
- c) ERB – estação rádio base – R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/unidade/ano;
- d) torre ou antena de telefonia móvel celular – R\$ 1.000,00 (hum mil reais)/unidade/ano;
- e) torre ou antena de internet – R\$ 500,00 (quinhentos reais)/unidade/ano;
- f) equipamento ou instalação não discriminado nas alíneas “a” a “d” – valor a ser estimado ou arbitrado conforme a equidade tributária prevista no art. 108, inciso IV e § 2º do Código Tributário Nacional.

VIII – Outras atividades não incluídas nos incisos e alíneas anteriores serão enquadradas à vista de exame da autoridade fiscal competente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A estimativa de faturamento ou receita bruta anual a que se referem os incisos I, III e V levará em conta o faturamento ou receita referente ao ano imediatamente anterior, à vista de um dos seguintes documentos apresentado pelo contribuinte:

I – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ou Jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – Declaração apresentada à Secretaria de Estado da Tributação;

III – Demonstrativo de Contas de Resultado assinado por contabilista devidamente inscrito em seu órgão de fiscalização profissional.

§ 2º. Para as atividades iniciadas no ano, a estimativa de que tratam o parágrafo anterior e incisos será objeto de projeção assinada

por profissional contabilista, devidamente registrado em seu órgão de fiscalização profissional.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS E LOTEAMENTOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 52. A taxa de licença de obras e loteamentos tem como fato gerador o licenciamento prévio da execução de obras públicas ou privadas de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, demolição, reparação, conservação e reforma de prédios, estradas, pontes e congêneres, bem como loteamentos.

Art. 53. Contribuinte da taxa é o proprietário dos serviços a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica responsável pela execução das obras e loteamentos.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 54. A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I – Obras públicas ou privadas de grande porte (acima de 500 unidades de medida):

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 1,00 (um real)/m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 2,00 (dois reais)/m²;

c) medidas em metro cúbico (m^3) – R\$ 3,00 (três reais)/ m^3 ;

II – Obras públicas ou privadas de médio porte (acima de 250 e até 500 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,50 (cinquenta centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m^2) – R\$ 1,00 (um real)/ m^2 ;

c) medidas em metro cúbico (m^3) – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos)/ m^3 ;

III – Obras públicas ou privadas de pequeno porte (até 250 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m^2) – R\$ 0,50 (cinquenta centavos)/ m^2 ;

c) medidas em metro cúbico (m^3) – R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos)/ m^3 .

Parágrafo Único. As obras privadas de pequeno porte referentes a construção, reforma, conserto e demolição de uso habitacional terão os valores previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III reduzidos em até 70% (setenta por cento), por ato do Poder Executivo, observada a capacidade econômica do contribuinte.

IV – Loteamento:

a) lote de até $300m^2$ (trezentos metros quadrados) - R\$ 30,00 (trinta reais)/lote;

b) lote acima de $300m^2$ (trezentos metros quadrados) - R\$ 50,00 (cinquenta reais)/lote.

Parágrafo Único. As obras medidas em metros lineares, quadrados e cúbicos, terão o valor da taxa considerando a soma dos valores parciais das partes medidas em diferentes metragens.

Art. 55. O recolhimento da taxa dar-se-á previamente ao início das obras de construção e do loteamento, observado o disposto na Instrução Normativa nº 1998, de 10 de dezembro de 2020, da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES DE DIREITOS DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 56. A taxa tem como fato gerador:

I – o registro de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra e sua renovação, independentemente da operação;

II – a operação de pesquisa, extração ou beneficiamento;

III – o acompanhamento e a fiscalização da autorização; da concessão; da operação de pesquisa, extração ou beneficiamento.

Parágrafo Único. A ocorrência do fato gerador dar-se-á:

I – na data de publicação da autorização de pesquisa, da concessão de lavra e sua renovação, no caso do inciso I;

II – na data de início da operação de pesquisa, de extração ou de beneficiamento, no caso do inciso II; e

III – em 1º de janeiro de cada ano subsequente, no caso do inciso III.

Art. 57. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica autorizatória ou concessionária do direito de pesquisa e exploração.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 58. A taxa incidirá nos seguintes valores relativamente a cada período ou unidade de medida:

I – registro ou renovação de registro de autorização ou de concessão – R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – início de operação de pesquisa – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – início de operação de extração ou beneficiamento – R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV – o acompanhamento e a fiscalização da autorização; da concessão; da operação de pesquisa, extração ou beneficiamento – 75% (setenta e cinco por cento) dos valores fixados nos incisos I a III.

Parágrafo único. A exploração e o aproveitamento das substâncias minerais de que trata a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, compreendendo, entre outras substâncias minerais areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, desde que não submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação, terão os valores a que se referem os incisos I a IV reduzidos por Decreto do Prefeito Municipal, à vista de peculiaridades subjetivas dos contribuintes e objetivas da exploração.

Art. 59. O recolhimento da taxa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados das datas de ocorrência dos fatos geradores a que se referem o Parágrafo Único e incisos do art. 56.

TÍTULO IV

**DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE
SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS
AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO**

CAPÍTULO ÚNICO
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU
DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS PROVENIENTES DE
IMÓVEIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 60. A taxa de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial dos serviços.

Art. 61. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel por natureza (terreno) ou acessão física (construído) de qualquer uso.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 62. A taxa será calculada em valores absolutos em conformidade com o uso ou situação dos imóveis, da seguinte forma:

I – imóveis não construídos:

- a) murado – R\$ 0,15 (quinze centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano;
- b) não murado – R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano

II – imóveis construídos:

- a) de uso residencial – R\$ 12,00 (doze reais)/ano;
- b) de uso comercial – R\$ 18,00 (dezoito reais)/ano;

c) de uso industrial – R\$ 24,00 (vinte e quatro reais)/ano.

Art. 63. O lançamento e recolhimento da taxa são efetuados conjuntamente com o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único. A prestação do serviço de coleta de lixo urbano de todas as espécies, de ocorrência eventual e de volume extraordinário, será cobrada através de preços públicos.

TÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 64. O fato gerador da contribuição é o consumo de energia elétrica.

Art. 65. Contribuinte é o consumidor de energia elétrica classificado nas classes residencial, industrial, comercial e de serviços, como definido em normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 66. A contribuição é cobrada mensalmente por classe e faixa de consumo, conforme os seguintes valores progressivos:

I – consumidor residencial/kwh:

a) até 50 – isento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

b) acima de 50 e até 100 – R\$ 10,00 (dez reais);
c) acima de 100 e até 200 – R\$ 12,50 (doze reais e
cinquenta centavos);

d) acima de 200 e até 400 – R\$ 15,00 (quinze reais);

e) acima de 400 e até 800 – R\$ 20,00 (vinte reais);

f) acima de 800 e até 1.200 – R\$ 25,00 (vinte e cinco
reais);

g) acima de 1.200 e até 2.000 – R\$ 30,00 (trinta
reais); e

h) acima de 2.000 – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

II – consumidor comercial/kwh:

a) até 50 – isento;

b) acima de 50 e até 100 – R\$ 12,50 (doze reais e
cinquenta centavos);

c) acima de 100 e até 200 – R\$ 15,00 (quinze reais);

d) acima de 200 e até 400 – R\$ 20,00 (vinte reais);

e) acima de 400 e até 800 – R\$ 25,00 (vinte e cinco
reais);

f) acima de 800 e até 1.200 – R\$ 30,00 (trinta reais);

g) acima de 1.200 e até 2.000 – R\$ 35,00 (trinta e
cinco reais); e

h) acima de 2.000 – R\$ 40,00 (quarenta reais);

III – consumidor industrial/kwh:

a) até 100 – 20,00 (vinte reais);



- b) acima de 100 e até 200 – R\$ 30,00 (trinta reais);
- c) acima de 200 e até 400 – R\$ 40,00 (quarenta reais);
- d) acima de 400 e até 600 – R\$ 80,00 (oitenta reais);
- e) acima de 600 e até 800 – R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- f) acima de 800 e até 1.200 – R\$ 200,00 (duzentos reais);
- g) acima de 1.200 e até 2.000 – R\$ 300,00 (trezentos reais); e
- h) acima de 2.000 – R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 67. O lançamento, cobrança e recolhimento da contribuição são efetuados na fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio do Município com a concessionária.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 68. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º. Para fins da contribuição de melhoria, considera-se obra pública:

I – urbanização e reurbanização;

II – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III – construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV – proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V – abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;

VI – pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§ 2º. A contribuição não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de guias e sarjetas.

Art. 69. Contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 70. A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice de valorização.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

I – pesquisa de valores de mercado;

II – valores de transações correntes;

III – declarações dos contribuintes;

IV – planta genérica de valores de terreno;

V – outros dados de informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 71. Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização, é efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 72. Comprovado legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único. A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o impugnante, não sendo extensiva aos demais.

Art. 73. A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.



Art. 74. O sujeito passivo é notificado do lançamento pela entrega do aviso no local indicado para fins do imposto predial e territorial urbano.

Art. 75. A contribuição de melhoria pode ser paga de uma só vez com redução do valor ou em parcelas mensais, sem redução, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. Constitui infração toda ação ou omissão que implique na inobservância, por parte do sujeito passivo, de qualquer norma contida nesta Lei Complementar ou em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 77. O contribuinte ou responsável que, antes do início de qualquer procedimento administrativo fiscal, procure a Secretaria Municipal para sanar qualquer irregularidade são excluídos de penalidades, desde que efetuem de pronto o recolhimento dos tributos devidos com os acréscimos legais.

Art. 78. As infrações à legislação tributária municipal implicam na aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes penalidades:

I – multa;

II – impedimento de licitar, fornecer bens ou serviços, obter autorização, permissão ou concessão da administração pública municipal;



III – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

IV – interdição da atividade;

V – suspensão ou cancelamento de inscrição.

Parágrafo Único. A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste artigo sujeita-se ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, por força do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 79. As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos e sem prejuízo dos demais acréscimos legais:

I – falta de recolhimento total ou parcial do tributo – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devidamente atualizado;

II – início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 100% (cem por cento) do valor da taxa;

III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada documento;

IV – embaraço, dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – R\$ 1.000,00 (mil reais);

V – ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, limitada ao mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e ao máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), dependendo da gravidade da infração.

TÍTULO VII

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 80. Os créditos tributários não recolhidos nos respectivos vencimentos, e independentemente de ato de ofício, serão acrescidos de:

I – atualização monetária com base na variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado entre a data em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento ou do lançamento;

II – multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por dia) até o máximo de 20% (vinte por cento); e

III – juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, calculado entre o dia imediatamente seguinte ao em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento ou do lançamento.

§ 1º. Quando apurados em ato de ofício, os créditos tributários não pagos nos respectivos vencimentos ficam sujeitos ainda a multa por infração de que trata o artigo anterior.

§ 2º. Os acréscimos de que tratam os incisos II e III, do caput e o § 1º serão calculados sobre o valor atualizado monetariamente na forma do inciso I.

Art. 81. Os débitos vencidos serão inscritos em dívida ativa e ajuizada a sua cobrança, com base na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único. Procedida a inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não, serão devidos também pelo sujeito passivo custas, honorários e demais despesas na forma da legislação aplicável.

Art. 82. O Prefeito Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em processo instruído com



requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1.º. A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá constar de termo próprio assinado pelo Prefeito Municipal e pelo sujeito passivo.

§ 2.º. A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior ao custo de sua cobrança e o sujeito passivo for pessoa física de comprovada baixa renda, não possua bens, salvo o imóvel único utilizado para sua própria residência.

TÍTULO VIII DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 83. Considerando a capacidade econômica do contribuinte e a conjuntura das finanças municipais, o Município pode conceder aos contribuintes em débito para com os tributos os seguintes benefícios alternativos:

I – redução dos acréscimos de juros e multas até o percentual de 70% (setenta por cento) se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de uma só vez;

II – redução dos acréscimos de juros e multas nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:

a) em até 3 (três) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);

b) acima de 4 (quatro) e até 6 (seis) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento);

c) acima de 6 (seis) e até 9 (nove) parcelas: redução de 40% (quarenta por cento);

d) acima de 10 (dez) e até 12 (doze) parcelas: redução de 30% (trinta por cento).



Parágrafo Único. A concessão de número de parcelas superior a 12 (doze) será sem redução dos acréscimos de juros e multas, sujeitando-se ainda ao acréscimo de juros de mora.

Art. 84. A falta ou atraso de pagamento de uma das parcelas ajustadas em conformidade com o inciso II e incisos do artigo anterior, implicará na revogação do parcelamento e na conseqüente inscrição em dívida ativa do saldo total para execução fiscal.

Art. 85. Os benefícios de que trata o presente Capítulo aplicam-se a débitos em cobrança nas vias administrativa ou judicial.

Parágrafo Único. O mesmo contribuinte, pessoa física ou jurídica, só poderá utilizar dos benefícios de que trata o presente Capítulo uma vez a cada 5 (cinco) anos, salvo exceções devidamente justificadas e submetidas à aprovação do Prefeito Municipal.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS

Art. 86. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 87. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 88. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de documentos ou livros;

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 89. Os termos decorrentes de fiscalização serão lavrados em 2 (duas) vias, sendo uma entregue à pessoa sob fiscalização e outra servindo à abertura do respectivo Processo Administrativo ou anexado a este se já aberto.

Art. 90. A exigência de crédito tributário e a aplicação da penalidade isolada serão formalizadas em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, distinto para cada tributo, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 91. O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;



V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

VI – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 92. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 93. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência para formalizar a exigência comunicará o fato a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 94. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 95. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão no prazo de (quinze) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 96. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

§ 2º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – refira-se a fato ou a direito superveniente;

III – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo anterior.

§ 4º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 97. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 98. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado e prorrogado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Art. 99. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o servidor encarregado pelo Processo Administrativo declarará a revelia, mantendo-se em cobrança amigável pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido o crédito tributário extinto, será promovida a cobrança executiva com amparo na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 100. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 101. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por outro servidor, no órgão ou fora dele, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º. Quando resultar improfício um dos meios previstos nos incisos I e II, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

II – uma única vez no Diário Oficial dos Municípios, editado pela FEMURN – Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do interessado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo qualquer estabelecimento da pessoa jurídica e a residência da pessoa física.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 102. O julgamento de processo relativo a tributos municipais compete:

I – em primeira instância, ao Secretário Municipal incumbido da administração das receitas municipais;



II – em segunda instância, ao Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria Municipal.

Art. 103. A decisão de primeira instância conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Art. 104. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 15 (quinze) dias seguintes à ciência.

Parágrafo Único. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo de interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 105. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e acréscimos legais, em valor total a ser fixado em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

CAPÍTULO V

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 106. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, assim como na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício;

II – de segunda instância.

Art. 107. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.



Art. 108. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo cumpre à autoridade julgadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 109. O sujeito passivo, qualquer órgão da administração e entidade representativa de categoria econômica ou profissional poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal aplicável a fato determinado.

Art. 110. A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão de administração tributária.

Art. 111. Salvo disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 112. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação.

Art. 113. A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 114. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 115. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o disposto neste Capítulo.

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 116. O julgamento da consulta compete:

I – em primeira instância ao Secretário Municipal;

II – em segunda instância ao Prefeito Municipal.

Art. 117. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 15 (quinze) dias contados da ciência.

Art. 118. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente.

CAPÍTULO VII

DAS NULIDADES

Art. 119. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 120. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 121. Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos diversos dispositivos serão atualizados em 1.º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao de início de vigência da presente Lei Complementar, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, arredondadas para os valores inteiros imediatamente inferiores as frações de valores resultantes.

Parágrafo Único. Na hipótese de extinção do índice a que se refere o caput, a atualização será feita com a utilização do que vier a lhe substituir ou, não lhe sendo dada substituição, por outro cuja aplicação represente a menor repercussão econômica para os contribuintes.

Art. 122. As obrigações acessórias dos tributos, bem como os dispositivos dependentes serão objeto de regulamentação objeto de Decreto do Poder Executivo.

Art. 123. As autorizações, permissões e concessões a particulares, pessoas físicas e jurídicas, para a prestação de serviços públicos, bem como a utilização de bens e serviços públicos não remunerados por tributos, ficam condicionadas ao pagamento de preços públicos cujos valores serão estabelecidos em Decreto do Prefeito Municipal, conforme disposto nos arts. 92, inciso I, alínea “j” e 119 da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

Art. 124. Diante da insuficiência de pessoal lotado nos serviços de tributação e fiscalização e enquanto não houver provimento de servidores, por Decreto do Poder Executivo poderá ser delegada competência a servidores efetivos para executar os serviços.

Parágrafo único. Os servidores a serem delegados, na conformidade do caput, ficam condicionados a:

I – aprovação prévia em processo seletivo interno dentre inscritos voluntariamente, do qual constará treinamento sobre legislação fiscal e tributária e procedimentos; e

II – sujeição ao sigilo fiscal de que trata o art. 198, caput, do Código Tributário Nacional, desde o processo seletivo.

Art. 125. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 392, de 25 de novembro de 2009 e 381, de 24 de dezembro de 2008, ressalvada sua aplicação aos fatos geradores ocorridos em sua vigência, em conformidade com o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Santana do Seridó/RN, 05 de dezembro de 2022.

HUDSON PEREIRA DE
BRITO:15592545487

Assinado de forma digital por HUDSON
PEREIRA DE BRITO:15592545487
Dados: 2022.12.05 09:15:30 -03'00'

HUDSON PEREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal





ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprigio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMPOSIÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Caio Cabral Bezerra

RELATOR : Vereador Ivan Dantas de Souza

SECRETÁRIO: Vereador Sebastião Sobrinho de Azevedo (designado)

MATÉRIA EM APRECIAÇÃO:

- ☒ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À LEI ORGANICA

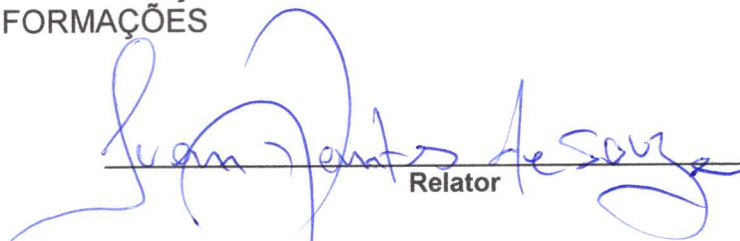
AUTORIA:

- ☒ PODER EXECUTIVO
☐ VEREADOR

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SERIDÓ.

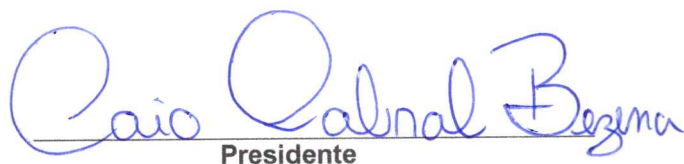
PARECER DO RELATOR

- ☒ FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA
☐ FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA
☐ PARA DILIGENCIAR INFORMAÇÕES
☐ CONTRÁRIO


Relator

VOTOS DOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

☒ SIM ☐ NÃO - ☐ SIM ☐ NÃO


Presidente


Secretário designado



ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

COMPOSIÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Flavio Azevedo de Macedo

RELATOR : Vereador Ricardo José de Medeiros

SECRETÁRIO: Vereadora Ana Paula de Oliveira Medeiros

MATÉRIA EM APRECIÇÃO:

☒ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ EMENDA À LEI ORGANICA Nº _____

AUTORIA:

☒ PODER EXECUTIVO

☐ VEREADOR _____

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SERIDÓ.

PARECER DO RELATOR

☒ FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA

☐ FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA

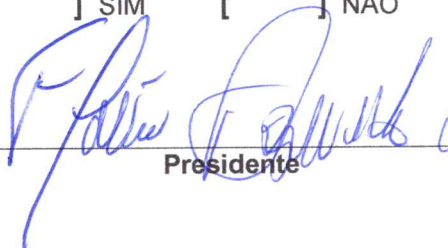
☐ PARA DILIGENCIAR INFORMAÇÕES

☐ CONTRÁRIO


Relator

VOTOS DOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

☐ SIM ☐ NÃO - ☐ SIM ☐ NÃO


Presidente


Secretário